

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Renata França Calderon

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL

SÃO PAULO

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Renata França Calderon

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Processual Civil**, sob a orientação do (a) Prof. (a), Dra. **Cristiane Druve Tavares Fagundes**.

SÃO PAULO

2017

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sempre me guiou e me guia para o melhor caminho e destino, meus pais que sempre com o exemplo me trouxeram inspiração e me apoiaram com muito carinho para eu chegar até esta etapa da minha vida, meu irmão que se demonstrou presente em minhas conquistas e meu marido que me apoia e acredita em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos admiráveis Professores da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da PUC-SP pelo acolhedor e ótimo curso prestado e principalmente a Professora Cristiane Druve Tavares Fagundes que também é minha orientadora neste trabalho pelas maravilhosas aulas administradas, pelas contribuições teóricas, e inspiração por sua determinação, inteligência e presteza.

RESUMO

Com a mudança da legislação processual do Direito Civil, emanou-se alguns dispositivos, bem como houve a complementação de outros, que já eram positivados pelo texto anterior. Com a transformação de alguns procedimentos, surgiram diversas divergências e dúvidas quanto a aplicação pelos operadores do direito, tanto que com quase dois anos após a promulgação do códex, ainda há inconsonância jurisprudencial sobre alguns temas. Com a fase de execução, núcleo do presente estudo, não foi diferente, faz-se um comparativo entre o antigo texto legal com o atual, apontando quais as mudanças inovadoras, e os pontos que ainda se encontram controvertidos na hora da aplicação. Aprofundando o conteúdo vislumbra-se o cumprimento de sentença como a via legal para efetivar a tutela jurisdicional, portanto, a fase mais esperada pelo portador do direito adquirido. O Novo Código de Processo Civil trouxe novidades ao assunto, introduzindo elementos que já eram aplicados pelos magistrados de acordo com a interpretação extensiva de alguns dispositivos da lei antiga, que não foram previstas pelo legislador na confecção do texto processual anterior. Desta forma, evoluindo e trazendo diversos benefícios tanto para a coisa julgada, quanto para os títulos extrajudiciais.

Palavras-chaves: Novo Código de Processo Civil, execução, cumprimento de sentença.

ABSTRACT

With the change of the procedural legislation of the Civil Law, some devices emanated, also as the complementation of others, which were already positive by the previous text. The transformation of some procedures, several divergences and doubts about the application of the law have arisen, so that almost two years after the promulgation of the *codex*, there is still incongruity in jurisprudence on some issues. The implementation phase, core of the present study, it was not different, a comparison is made between the old legal text and the current one, pointing out the innovative changes, and the points that are still controversial at the time of application. Deepening the content, we can see compliance with the sentence as the legal way to effect judicial protection, therefore, the most expected phase by the holder of the acquired right. The new Code of Civil Procedure brought new features to the subject, introducing elements that were already applied by magistrates according to the extensive interpretation of some provisions of the old law, which were not foreseen by the legislator in the preparation of the previous procedural text. In this way, evolving and bringing several benefits both for *res judicata* and for extrajudicial titles.

Key words: New Code of Civil Procedure, execution, compliance with judgment.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	08
2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM O NOVO CÓDIGO DE 2015.....	
10	
2.1 – O cumprimento de sentença.....	11
2.2 – Dos títulos executivos.....	13
2.3 – Competência para execução do cumprimento de sentença.....	20
2.4 – Protesto de decisão judicial.....	22
2.5 – Decisões que concedem tutela provisória.....	23
3 – O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO A LUZ DO CPC/15.....	
25	
3.1 – Cumprimento de sentença definitivo.....	25
3.1.1 – Requisitos para o cumprimento de sentença.....	26
3.2 – Impugnação ao cumprimento de sentença.....	29
3.2.1 – Efeito suspensivo na impugnação.....	34
3.2.2 – Necessidade de garantia para a impugnação.....	35
3.3 – Multa e honorários pela falta de pagamento.....	37

4 – O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO A LUZ DO CPC/15....

40

4.1 – Cumprimento de sentença provisório.....

40

4.2 – Fundamentos para o cumprimento provisório.....

42

4.3 – Normas básicas da execução provisória.....

43

4.4 – Novas regras da execução provisória.....

45

5 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.....

48

5.1 – Procedimento específico de cumprimento da decisão que fixa alimentos

.49

5.2 – Inadimplemento da pensão alimentícia.....

51

6 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

..... 53

6.1 – Regras do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.....

53

6.2 – Execução provisória contra a Fazenda Pública.....

56

6.3 – Sequestro de verbas públicas.....

58

6.4 – Precatórios e Requisição de Pequeno valor.....

61

7 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER.....

63

8 – CONCLUSÃO.....

66

9 – BIBLIOGRAFIA.....

69

INTRODUÇÃO

O cumprimento de sentença é uma fase processual, cujo objetivo é liquidar, satisfazer ou executar as condenações da fase de conhecimento. Portanto, é a fase em que as partes podem requerer o que foi deferido ou decidido em primeira e segunda instância.

A escolha deste tema não foi difícil, uma vez que se trata de uma das fases processuais mais importantes, bem como uma das mais esperadas pelas partes, tendo em vista de que finalmente irão obter sua pretensão total ou parcial requerida no processo.

Com advento do Novo Código de Processo Civil, publicado em 2015, acarretou-se mudanças significativas com intuito de sanar os erros e defeitos contidos nos Códigos anteriores. Destarte, que estas imperfeições atravancavam a fase executória na prática, conseqüentemente o recebimento pelas partes do direito auferido no decorrer do processo principal.

Portanto, o presente estudo tem por núcleo discorrer sobre as novas premissas e funcionalidades, bem como criticar acerca dos artigos trazidos pelo legislador no Código de Processo Civil incipiente.

Posto isto, todos sabemos que o legislador não esgota todas as possibilidades extraídas de um processo prático, o que por vezes atrapalha a duração razoável do processo, como previsto em nossa Carta Magna, deve sempre ser célere.

Desta forma, os apontamentos serão realizados tanto sobre as melhorias dos dispositivos, quanto das falhas e brechas, das quais poderiam ter tido um destino conclusivo e saneador, e ainda, quais seriam eles.

Por fim, por se tratar de um código embrionário, nota-se algumas dúvidas entre os operadores do direito, no que diz respeito a sua aplicabilidade. Diante destas explicações, este estudo pretende trazer decisões contraditórias proferidas pelos magistrados, com intuito de viabilizar a melhor forma de aplicação dos novos dispositivos legais.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Primeiramente, é importante mencionar que nosso sistema clássico, herdado do direito romano e revigorado pelo direito moderno, se enquadrava na duplicidade de processos e ações para acerto do direito controvertido, e para o cumprimento forçado de sentença, quando este não era realizado voluntariamente pelo devedor.

Existia, portanto, além do processo de conhecimento condenatório, a necessidade do ingresso de um novo processo, este para executar o título executivo judicial. Desta forma, o credor se via compelido a ingressar com duas ações para alcançar o seu objetivo prático, qual seja, satisfazer o seu direito de crédito.

Desde a Lei 8.952 de 1994, a qual reformou a obrigação de duplicidades de processos, retirando a necessidade de ingresso de nova ação para executar a sentença condenatória, passando o sistema executivo apenas a ser uma nova fase processual do processo principal.

De toda sorte, apenas com o ajuizamento de uma única ação o autor obtinha a certificação do seu direito e a satisfação do seu crédito, obtendo a economia de custo, tempo e de formalidade.

Antes da vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, com o trânsito em julgado iniciava-se o prazo para o devedor efetuar o pagamento e cumprir a condenação.

Sobrevindo o novo texto legal, acarretou-se a necessidade de peticionamento pelo credor requerendo o início da fase executória, como

resultado o pedido de pagamento do valor da condenação, a partir da intimação do réu começa a contagem do prazo para tanto.

Dentre essas e outras mudanças acerca do cumprimento de sentença, trazidas pelo novo código, se tem o intuito de melhorar e trazer benefícios as partes, como será abordado a seguir.

2.1. O cumprimento de sentença

Como amplamente dito, a fase de cumprimento de sentença é de suma importância para o processo judicial, vez que se trata do momento de satisfação da obrigação pretendida, pois ocorre após um longo período, marcado por exaustivas discussões, requerimentos e litígios.

Portanto, deve ser preenchida pela celeridade, presteza e eficiência para que se tenha a efetiva tutela jurisdicional. Tais características foram o foco do legislador ao alterar por diversas vezes os dispositivos, para chegar no que temos hoje foi necessário a aplicação do método empírico para alcançar o melhor procedimento possível, chegando o mais próximo da devida “perfeição”.

As transmutações executadas visam a evolução dos procedimentos práticos, que não estavam por atingir sua finalidade, tornando-os eficientes, exaurindo, portanto, a pretensão jurisdicional.

Uma vez verificada a importância desta etapa, conseguimos enxergar como o legislador trouxe-a no texto legal, inserindo no Título II da Parte Especial, no Livro I, do qual trata do processo de conhecimento e do cumprimento de Sentença.

Dividiu o legislador o título de Cumprimento de Sentença em seis capítulos, muito bem organizados e ordenados.

Abaixo, a fim de enriquecer o presente estudo, transcreve-se a forma em que esta divisão foi realizada, vejamos:

- Capítulo I (artigos 513 ao 519) disciplina as disposições gerais para introduzir o título;
- Capítulo II (artigos 520 ao 522) é destinado ao cumprimento provisório da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa;
- Capítulo III (artigos 523 ao 527) discorre sobre o cumprimento de sentença definitivo que também reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa;
- Capítulo IV (artigos 528 ao 533), fala sobre o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de prestar alimentos;
- Capítulo V (artigos 534 e 535) traduz o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública;
- Capítulo VI (artigos 536 ao 538) disciplina o cumprimento de sentença de condenações de obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa.

Nota-se a diferença nas divisões dos capítulos, com certa expansão, isto porque, há expressa disposição na norma de casos de condenação de prestação ou de decisão interlocutória na fixação de alimentos, condenação da Fazenda Pública em pagamento de quantia certa, bem como reconhecimento da exigibilidade da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa nos prazos estipulados em decisão.

Por fim, vale enfatizar que se manteve a sistemática do antigo código, inovando quanto a razoabilidade e automatização, dando ênfase a celeridade processual.

2.2. Dos títulos executivos

O artigo 515 do Código de Processo Civil 2015 dispõe quais são os títulos executivos autorizados para se iniciar o cumprimento de sentença, logo em seu primeiro inciso traz mudanças significativas, fazendo-se necessária sua transcrição, notemos:

I - As decisões proferidas no processo que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Em análise ao dispositivo, passou-se a considerar título executivo, qualquer decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou de entregar coisa.

Houve alteração do termo “sentença” para “decisão”, este último com maior abrangência do que o primeiro, incluindo as decisões interlocutórias que agora experimentam também o caráter de título executivo, ao texto legal.

Ainda nesse sentido, alcançou as decisões relativas as tutelas de urgência ou evidência, ou quaisquer outras que imponham a parte prestações certas, líquidas e de imediato exigíveis.

Nota-se, que o Novo Código acertadamente ampliou a força executiva, reconhecendo e acolhendo as jurisprudências e correntes doutrinárias que no regime anterior já resguardavam certa força.

Com intuito de exemplificar o exposto, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em 2004, a qual reconheceu no caso em concreto a execução de decisão interlocutória, se recusando a aceitar o paradigma criado pelo texto processual:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exhaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2004, on-line)

Neste aspecto, encerrou-se as discussões e debates doutrinário-jurisprudencial acerca da possibilidade ou não da referida eficácia das decisões declaratórias, trazendo, portanto, mais segurança jurídica as partes.

Acrescentou-se a decisão homologatória de auto composição judicial, no inciso II, considerando-a como título executivo judicial, isto porque, a solução consensual de conflitos, se tornou norma fundamental no Novo Código de Processo, sendo inclusive, umas das incumbências do magistrado na direção processual.

Conforme o artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a conciliação deve ser sempre estimulada, tanto que o artigo 165 do mesmo texto dispõe que os Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar a composição.

A solução de conflitos amigável é um dos instrumentos importantes visualizados pela norma incipiente, visto que as partes precisam de certa segurança para serem estimuladas a transigir, desta forma, quando não há cumprimento de uma das partes sobre o acordado, pode ser executado direto, sem qualquer etapa cognitiva.

Vale enfatizar que nesses casos de decisão homologatória de auto composição judicial, o provimento jurisdicional apenas em sua forma pode ser considerado sentença, já que, na prática o magistrado apenas ratifica, mas não julga ou interfere os termos da referida composição, prevalecendo a vontade das partes

É claro que seria ilógico instituir ao juiz poder para interferir na composição realizada entre as partes, pois acarretaria insegurança em qualquer transação, o que levaria ao declínio do numerário de acordos efetuados, conseqüentemente, não sendo interessante para o Judiciário, vez que aumentaria a quantidade de demandas, sem necessidade.

Para evitar qualquer brecha legal, o legislador inseriu a tipificação como título executivo a auto composição extrajudicial de qualquer natureza, quando devidamente homologada pelo poder judiciário.

Vale lembrar que o artigo 840 do Código Civil trata das transações realizadas entre as partes antes de haver o litígio, ou seja, a diferença do inciso II para o III, do art. 515, do Código Processual Civil, é a não ocorrência de ação judicial antecedente a resolução da lide, mas a transação das partes antes mesmo da demanda, mas como dito o judiciário se insere no momento da homologação.

Desta feita, não podem os magistrados se furtarem da homologação da composição extrajudicial, observando, é claro, as regras dos artigos 840 a 850 do Código Civil.

Antes da vigência do Código Processual Civil de 2015, havia uma resistência jurisprudencial entre os juízes de piso¹ para homologação de acordos realizados extrajudicialmente, mesmo com a previsão do o antigo texto legal ².

Ao interpretar ambos os incisos, se conclui que não haveria necessidade de elencar essas duas versões, tendo em vista que ambas terão de percorrer pelo poder judiciário para se obter o caráter de título executivo, mesmo que o momento seja diferente entre eles, mas sendo essa uma das fendas que o legislador optou em sedimentar.

¹APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. É possível postular em juízo a homologação de acordo extrajudicial. Inteligência do art. 475-N, inciso V, do CPC. Precedentes Jurisprudenciais. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70057316564, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 27/08/2015).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Sentença de extinção, sem resolução do mérito (art. 267, VI, Código de Processo Civil). Irresignação. Inteligência do art. 840, do Código Civil, art. 57 da Lei 9.099/95, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, e do art. 475-N, do CPC, que abarca esta possibilidade também à justiça comum. Homologação de acordo para constituição de título executivo possível. Sentença reformada. Recurso provido. (APL 10032463420148260248 SP 1003246-34.2014.8.26.0248, 7ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do SP, Relator: Mary Grün, Julgado em 27/10/2015).

² Art. 475-N (CPC 1973) - São títulos executivos judiciais: [...]III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

Em continuidade ao dispositivo, temos o inciso IV:

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Para Humberto Theodoro Junior (OLIVEIRA *apud* THEODORO JUNIOR, 2017, p. 55), formal de partilha é “a carta de sentença extraída dos autos de inventário, com as formalidades legais, para título e conservação do direito do interessado, a favor de quem ela foi passada”.

Com o trânsito em julgado da sentença de partilha, considera-se concluído o inventário, momento que é devidamente expedido o formal de partilha.

A sentença do formal de partilha não pode ser considerada condenatória, mas sim, como título executivo especial, referindo-se aos bens constantes no acervo partilhado.

Agora passamos a falar inciso V do artigo 515 que pode ser considerada como uma alteração significativa do Novo Código, passamos a transcrever:

V - o crédito auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.

A Lei anterior tratava-se de título extrajudicial, bem como, se limitava em reconhecer como título executivo os créditos dos serventuários de justiça, peritos, interpretes e tradutores, e agora com a vigência do Novo Código ampliou-se com o termo auxiliar da justiça que podemos considerar como sendo escrivães, escreventes, distribuidores, contadores, tesoureiros, oficiais de justiça, depositários, avaliadores, tabeliões, oficiais de registro e etc.

Assim, vale-se concluir que apenas os créditos adquiridos por decisão judicial podem ser considerados como título judicial, sobre o tema Humberto

Theodoro Junior (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 57) “os emolumentos das serventias notariais ou de registro continuam sendo cobráveis como título executivo extrajudicial, mas já não dependem de aprovação judicial; basta que o próprio notário expeça certidão relativa aos valores devidos pelos atos por ele praticados (artigo 784, XI) ”.

É também considerado título executivo judicial a sentença penal condenatória transitada em julgado, como estipulado no inciso VI do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Neste ponto, a sentença penal transitada em julgada pode ser executada, de forma direta, sem discussão da matéria em processo de conhecimento, visando o ressarcimento do dano ocorrido.

Por outro lado, figurará com executado apenas o réu condenado no processo penal, caso exista terceiro deverá ser levado a processo ordinário, com cognição para declaração de responsabilidade.

Observa-se como requisito principal que a sentença criminal deve ser definitiva, sendo que as sentenças de pronúncia, aquelas que mandam o réu para julgamento final perante o júri, não tem força executiva.

Em relação aos valores aplicados nesse tipo de título, pode o juiz criminal em sentença aplicar um valor mínimo, para reparação dos danos causados pela infração, sempre equalizando com os prejuízos causados a vítima, conforme determinação do artigo 387 IV do Código de Processo Penal.

Destaca-se que o exequente pode no momento da execução civil, buscar o valor que entenda cabível pelo dano sofrido, observado o mínimo aplicado na sentença penal definitiva, tendo como momento oportuno a fase de liquidação.

A sentença arbitral encontra-se no rol de título executivo, como exposto em inciso VII do Novo Código de Processo Civil, sobre a temática o Prof. Humberto Theodoro Junior (THEODORO JUNIOR, 2017, p.59):

“Antigamente, o laudo arbitral só se tornava título executivo judicial depois de submetido à homologação em juízo. Após a Lei 9.307/2006, a exequibilidade da sentença arbitral tornou-se força que decorre dela própria. Isto é, tem-se na espécie um título executivo judicial equiparável plenamente a sentença de órgãos judiciários, sem depender de qualquer ato homologatório do Poder Judiciário. É o que dispõe o art. 31 da Lei 9.307, *in verbis*: “A sentença arbitral, produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

Nota-se, portanto, que a Lei 9.307/06 iguala a sentença arbitral a condenatória, eximindo-a de homologação, todavia, não dá a câmara arbitral poderes para executá-la, que fica a cargo do poder judiciário.

As sentenças arbitrais estrangeiras devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, para assim aderir caráter executivo, conseqüentemente, poder ser executada no Brasil, conforme estipulado em inciso VIII do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Junior (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 61) disserta:

Mas, após a homologação, equipara-se a decisão alienígena, em toda a extensão, aos julgados de nossos juízes. Dá-se, em linguagem figurada, a nacionalidade da sentença. Sua execução, então, será possível segundo “as normas estabelecidas para o cumprimento da decisão nacional” (NCPC, artigo 965). O procedimento deve respeitar o disposto nos arts. 960 a 965, bem como a Resolução do STJ nº, de 04.05.2005, que também regula esta matéria.

Ainda, vale dizer que a decisão interlocutória estrangeira também se enquadra como título executivo no novo texto legal, é claro que só após a

concessão do *exequatur*, a carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme inciso IX do artigo 515 do NCPD, sendo, portanto, uma significativa inovação.

O *exequatur* constitui uma autorização e ordem de cumprimento da carta rogatória, portanto, reconhecendo-o a carta rogatória fica autorizada a ser executada pelos Juízes Federais competentes de primeiro grau, no caso de verificada a impossibilidade, será reenviado ao Superior Tribunal de Justiça para análise, e envio ao país de origem.

Há exceção quanto as homologações, que poderão ser dispensas caso houver disposição em contrário em tratados, conforme exposto nos artigos 960 e 961 do Código de Processo Civil de 2015.

Vale enfatizar, as decisões de países membros do Mercosul não precisam ser encaminhados para deliberação do Superior Tribunal de Justiça para adquirir a exigibilidade no Brasil, pois serão objeto de auxílio direto, sem maiores burocracias, conforme Decreto Promulgado 6.891/2009.

2.3. Competência para execução do cumprimento de sentença

O artigo 516 do Novo Código de Processo Civil traz regras bem simples e claras quanto a competência para cumprimento de sentença, em comparação ao artigo 475-P do Código de 1973 a redação se repete praticamente na íntegra.

Vale trazer as regras de competência tipificadas na Lei:

Artigo 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

- I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Extrai-se do dispositivo que não importa se houve julgamento da referida matéria em grau de recurso, mas o magistrado competente para o cumprimento de sentença será sempre o que recebeu o processo principal, exceto atos executivos que foram processados em segunda instância, ou seja, ações de competência originária no Tribunal.

Há, outras ações nas quais apura-se a competência pela característica processual, tais como, a territorialidade nos casos de execução civil de sentença penal, de sentença arbitral ou de sentença e decisão interlocutória estrangeiras.

A regra geral é o cumprimento de sentença pelo juízo da causa, sendo assim, entende-se que aquele que aprecia será o julgador, seja ele de primeiro ou segundo grau, em razão disto, caso a demanda seja de competência originária no Tribunal, o acórdão será executado pelo próprio Tribunal.

No mesmo sentido, é indiferente “a pessoa” do juiz, isto é, a figura do magistrado, que vigiou a ação desde o princípio, a competência conecta-se intimamente ao juízo, sendo irrelevantes as substituições que de costume ocorrem.

Portanto, a competência tipificada no artigo 516 é funcional, por isso, absoluta e improrrogável, salvo as opções previstas no parágrafo único, que serão verificadas pela competência territorial.

A sentença arbitral será executada pelos juízos que seriam competentes para julgar a matéria da ação original, observando o disposto nos artigos 46 a 53 do Código de Processo Civil.

Já no caso de sentença penal, o juiz competente também seria aquele que julgaria a ação de conhecimento, ressalvado neste caso que a competência é territorial, relativa e prorrogável, desta forma, podendo optar as

partes pelos juízes especiais mencionados no artigo 516 do Código de Processo Civil.

2.4. Protesto de decisão judicial

Outra inovação significativa trazida pelo Novo Código de Processo é a autorização do protesto em casos de não pagamento de decisões judiciais transitadas em julgado, depois de transcorrido prazo para pagamento em 15 dias, conforme artigo 525.

Atendendo as jurisprudências que já permitiam os protestos de sentenças condenatórias transitadas em julgado, antes da mudança normativa, pois como bem observado pela maioria dos magistrados, já se representavam título líquido, certo e exigível, podendo então, ser enquadrada para fins de protesto.

Vislumbra-se que o protesto pode ser efetuado sem ordem judicial, devendo ser providenciada pelo credor, maior interessado na medida.

Os tramites efetuados pelo credor devem ocorrer em 3 dias, através de apresentação de certidão, com indicação de nome, qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, conforme parágrafo segundo do artigo 517 do Código de Processo Civil.

No mesmo dispositivo, só que no parágrafo terceiro, considera que o executado que propor ação rescisória para impugnar a decisão exequenda, pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

Vale lembrar, com o pagamento ou satisfação da obrigação, o protesto pode ser cancelado, por determinação judicial, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento.

Conclui-se, para incluir o protesto não há necessidade de atuação do poder judiciário, mas para o cancelamento obrigatoriamente deve ter autorização judicial para o devido fim do protesto.

Posto isto, o Novo Código de Processo Civil tem por objetivo regulamentar a autorização de protestos de decisões judiciais, trazendo maior efetividade, segurança jurídica e rapidez as decisões.

É plenamente elogiável a regulamentação do protesto no novo texto, pois traz a eficácia que se espera de uma decisão judicial, que no sistema anterior carecia de dispositivo coercitivo para cumprimento efetivo do devedor.

2.5. Decisões que concedem tutela provisória

Um aperfeiçoamento realizado pelo novo Códex, foi a utilização das disposições relativas ao cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, bem como à liquidação, as decisões de concessão de tutela provisória, no que couber, concedida pelo no artigo 519.

Percebe-se, antes da sentença de mérito, o processo poderá ter uma fase executiva, regida pelo cumprimento de sentença, para a devida efetivação da tutela provisória.

Brilhante o legislador em sua colocação, visto que algumas tutelas provisórias, quando não executadas no momento certo acarretaram danos e prejuízos a uma das partes, podendo inclusive, o juízo agir com imposição de multas, força policial, dentre outras medidas coercitivas.

Deste modo, o artigo 519 do Código de Processo Civil de 2015, desenvolve oportunamente a regra prevista no §3º do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973.

Neste sentido, observemos o artigo 519 na íntegra:

Artigo 519 - Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

É, portanto, um artigo que reitera de maneira expressa o que dita o parágrafo único do artigo 297 do mesmo dispositivo legal, no tocante a regulamentação da tutela provisória, no cenário do cumprimento de sentença.

3. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO A LUZ DO CPC/15

3.1. Cumprimento de sentença definitivo

Para chegarmos na fase do cumprimento de sentença definitivo, sabe-se que anteriormente ocorreu o devido processo legal, ocasião em que as partes processualmente e fundamentadamente pela Constituição puderam exercer os seus direitos e atividade jurisdicional.

Anteriormente, no Código de 1973, após o trânsito em julgado o executado deveria iniciar o cumprimento de sentença, efetuando o pagamento ou cumprimento de obrigações em 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Ainda, vale salientar que caso houvesse interesse em impugnação, o executado deveria efetuar depósito judicial para garantir o juízo e como condição de admissibilidade de sua impugnação.

Atualmente, com a vigência do novo código, caso o exequente queira receber o que adquiriu em decisões nos autos, deve ingressar com petição requerendo o que de direito, apresentando cálculos devidamente atualizados.

Com a apresentação da petição pelo exequente, o magistrado intimará o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de multa e honorários somados em 20%.

Portanto, manteve-se a natureza sincrética do processo civil, ou seja, manteve-se um único processo com duas fases diferentes: a fase cognitiva e a de execução ou cumprimento.

O professor Jesualdo Eduardo de Almeida Junior em seu livro “Comentários ao Novo Código de Processo Civil” (ALMEIDA JUNIOR, 2017, p. 87), defende a não necessidade de alteração do Código de Processo Civil neste aspecto, vale transcrever:

“Frisa-se que não teria razão qualquer para mudança neste procedimento, pois, visando a celeridade e efetividade, este modelo sincrético é o que mais se aproxima do esperado”.

Assim sendo, temos que a manutenção da existência da fase de cumprimento de sentença foi um grande acerto por parte do legislador, pois não há necessidade de mudança, por muito se adequar a realidade processual.

3.1.1. Requisitos para o cumprimento de sentença

O cumprimento de sentença que torna a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa está disciplinado nos artigos 523 e 527 do Código de Processo Civil.

De acordo com o *caput* do artigo 523 do mencionado diploma, será realizado o cumprimento definitivo de sentença através do requerimento do exequente.

Nesta sequência, o executado será intimado para que o débito seja quitado, acrescentado de custas, quando houver, dentro do prazo de 15 dias.

Deste modo, sem que haja impulsionamento por parte do exequente, o cumprimento de sentença não pode ser iniciado, vez que não é permitido o impulso oficial, sujeitando-se a provocação do credor.

O credor por sua vez, deverá requerer o cumprimento através de petição inicial, que deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil, ante a penalidade de sua correção nos moldes do artigo 801 do mesmo diploma.

Não obstante, o legislador alterou o *caput* do artigo 523, trazendo uma significativa inovação ao que diz respeito à possibilidade do cumprimento de sentença também ocorrer nos casos de decisões sobre parcela incontroversa. Além de dispor em seu parágrafo primeiro sobre a incidência de multa e fixação de honorários advocatícios em de dez por cento nas ocasiões em que não se realizar o pagamento voluntário no prazo disposto no *caput* do referido artigo.

Neste sentido, cabe esclarecer que, em que pese a previsão disposta no parágrafo primeiro do artigo 523 do Código de Processo Civil, o legislador disciplinou a questão do pagamento parcial do débito, de modo que ao ser realizado, a multa e honorários recairão apenas sobre o restante do débito.

Assim, uma vez que o devedor é intimado a pagar tal débito, e efetue o pagamento parcial deste, os honorários e a multa incidirão somente sobre o montante que não foi pago. Destacando, inclusive, que de acordo com o parágrafo terceiro do referido artigo, nos casos em que o pagamento voluntário não se der de maneira tempestiva, será expedido imediatamente mandado de penhora e avaliação.

Nesta sequência, o artigo 524 do Código de Processo Civil regulamenta a imprescindibilidade da demonstração aritmética por parte do exequente da evolução de seu crédito, devendo, ainda, anexar o requerimento que dará início a fase de cumprimento de sentença. Tal exigência se efetiva através de um demonstrativo que deve atender as especificações contidas nos incisos I a VI do referenciado artigo, indicando, sempre que possível, os bens que deverão ser penhorados nos casos de inadimplemento por parte do executado.

Através dessa disposição busca-se proporcionar um controle com maior objetividade ao magistrado, que terá como auferir os casos em que houver ou não o excesso de execução, instituindo elementos de reconhecimento do valor devido nas ocasiões em que a participação do executado seja necessária.

Ainda, cabe lembrar que a petição inicial deverá seguir os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil, sob pena de correção, *in verbis*:

- I – o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no artigo 319, §§1º ao 3º;
- II – o índice de correção monetária adotado;
- III – os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e,
- VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

De tal maneira, deverá preencher todos os requisitos acima elencados, com o anexo do discriminativo aritmético do débito. Ademais, nas ocasiões em que o valor contido neste documento exceder os limites da condenação, de acordo com a nova redação do parágrafo primeiro, a execução terá início através do valor indicado, contudo o juiz fixará a importância que julgar devida na ocasião da penhora.

Insta informar que a verificação dos cálculos pelo juiz pode ser acompanhada de contabilista do juízo a fim de auxiliá-lo, dentro do prazo de 30 dias ou em prazo diverso quando lhe for determinado, podendo inclusive ser interposto o recurso de Agravo de Instrumento pelo exequente, nos casos em que o Magistrado exercer o referido controle na decisão judicial.

Ato contínuo, o parágrafo terceiro do mesmo artigo, dispõe que nas situações em que a elaboração do demonstrativo depender de informações que

estão em posse do executado, ou de terceiros, poderá ser requisitado pelo juiz que sejam exibidas, ante a cominação do crime de desobediência.

Uma vez requisitado pelo juiz, na hipótese de recusa injustificada da exibição pelo terceiro ou pelo executado, o caput do artigo 403 do Código de Processo Civil prevê que o juiz ordenará a execução do depósito em cartório, dentro do prazo de cinco dias.

Uma vez que o executado ou o terceiro mantiver a recusa de exibir as informações, será expedido mandado de busca e apreensão nos termos do parágrafo único do artigo 403, sem prejuízo a utilização das prerrogativas contidas no inciso IV, do artigo 139 pelo Juiz, a fim de se resguardar o cumprimento da decisão.

Sem embargo, o parágrafo 5º do artigo 524 prevê que nas ocasiões em que o débito indicado pelo exequente em demonstrativo não for complementado com as informações adicionais requisitadas ao executado pelo Juiz, sem justificativa, reputar-se-á verdadeiro com fundamento nas informações que possui.

3.2. Impugnação ao cumprimento de sentença

De acordo com o que prevê o artigo 525, *caput*, do Código de Processo Civil, o executado pode apresentar impugnação, no prazo de 15 dias após os 15 dias para o pagamento voluntário de quantia certa reconhecido por sentença, independentemente de nova intimação ou penhora.

Isto é, poderá o executado, nos casos em que não efetuar o pagamento voluntário do valor, apresentar impugnação, nos próprios autos, e, portanto, irá dispor de 15 dias para pagar a quantia de forma voluntária, e mais 15 dias para ofertar sua defesa.

Consoante se denota o parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo atual, o prazo acima mencionado possui natureza processual, e por sua vez deverá fluir apenas em dias úteis. Na situação em que a impugnação for ofertada em cumprimento de sentença da obrigação de não fazer ou fazer e de entregar coisa, o prazo será regulado pelos artigos 536 e 538, nesta ordem.

Neste ponto, há uma certa confusão pelos magistrados na hora de intimar o executado para apresentar a impugnação, no tocante ao prazo, como pode ser observado nos despachos a seguir, são três casos de cumprimento de sentença:

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, §§2º e 3º).³

Nos termos do art. 854, §2º, do novo CPC, intime-se a parte executada, pela imprensa na pessoa de seu advogado, ou se não o tiver, por meio de carta com A.R., para que comprove uma das hipóteses de impenhorabilidade ou excesso especificadas nos incisos I e II do §3º do art. 854, no prazo de 5 (cinco) dias. Também fica desde logo intimada do prazo de 15 (quinze) dias que já passa a fluir para apresentação de eventual impugnação prevista no §11 do art. 525 do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e providencie a Serventia a transferência do montante para conta judicial, para possibilitar posterior expedição de guia de levantamento em favor da parte exequente (após decorrido o prazo total de 15 dias acima mencionado).⁴

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, do bloqueio de valores realizado em fls.416/420. Prazo para impugnação: 15 dias.⁵

Observa-se que o art. 854 do Código de Processo Civil versa sobre o processo de execução, diferente do cumprimento de sentença, está previsto

³ 1000414-67.2016.8.26.0471 - 1ª Vara - Foro de Porto Feliz.

⁴ 0012206-08.2017.8.26.0016 - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro - Foro Central Juizados Especiais Cíveis.

⁵ 1004111-69.2015.8.26.0071 - 1ª Vara Cível - Foro de Bauru.

em livro próprio⁶, isto é, busca a satisfação de um direito subjetivo, utilizado para efetivação de direito originário de título executivo extrajudicial.

Totalmente diferente do cumprimento de sentença, pois como explanado é o procedimento utilizado para concretizar o proferido em sentença da fase cognitiva.

A confusão dos magistrados recai justamente na terminologia “execução”, mas como analisado, os institutos são completamente diversos, inclusive dispostos em livros esparsos no Código.

O correto para o cumprimento de sentença é aplicação do prazo de 15 dias, previsto no art. 525 da lei em questão, tem matéria de alegação restrita, pois já se passou a fase de conhecimento.

A concessão do prazo de 5 dias, baseado no art. 854, nos casos de cumprimento de sentença é equivocada, vez que o referido artigo dispõe sobre execução de título extrajudicial, que não é o caso.

De toda sorte, ainda há necessidade de adequação do novo códex, é compreensível que surja questões e dúvidas como essa com a mudança da legislação, mas faz-se imprescindível que haja correção e uniformização das decisões proferidas nesse sentido.

O artigo 525, em seu parágrafo único, regula quais as alegações que o executado pode realizar em sua impugnação, vejamos:

- I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II – ilegitimidade de parte;
- III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

⁶ Livro do Processo de Execução.

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; e,
VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Da leitura do referido artigo pode se extrair as modificações trazidas pelo legislador sem deixar de atribuir o sentido análogo ao da redação anterior. Neste sentido, algumas considerações devem ser realizadas, percebamos.

O inciso primeiro do referido artigo cuida da alegação de falta ou nulidade da citação na fase de conhecimento, quando o processo correu à revelia. De acordo com o referido inciso, para que seja efetuada a arguição desta linha de defesa é indispensável que sejam conjugados os elementos da nulidade ou da falta de citação conjuntamente à revelia.

Por este ângulo é necessário que se ressalte a impossibilidade de arguição de qualquer outra nulidade absoluta existente no processo de conhecimento como objeto de impugnação tendo em vista a coisa julgada, em conformidade com o que disciplina o artigo 502 do Código Processual brasileiro.

No caso da alegação de ilegitimidade de parte, poderá ser arguida tanto em sede de impugnação ao cumprimento de sentença como também em seu requerimento. De tal forma, uma vez acolhida a tese defensiva, o artigo 485, inciso VI diz que o cumprimento de sentença será extinto sem resolução do mérito.

Nesta sequência, o inciso V do artigo 525 regulamenta a arguição de excesso de execução, que por sua vez, de acordo com o artigo 917, parágrafo segundo, se evidencia quando:

- I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II – ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; e,

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

Deste modo, o executado quando for utilizar o excesso de execução como linha defensiva, deverá esclarecer qual o valor que entende devido, demonstrado através de cálculo a ser apontado, de acordo com o §4º do referido artigo, ante a penalidade de rejeição da liminar prevista em seu §5º.

Sem embargo, o executado dispõe da faculdade de alegar a cumulação indevida de execuções quando não houver identidade de partes, quando o juízo não for competente em todas as execuções, ou ainda, quando o procedimento empregado não for aplicado de maneira idêntica.

Ainda, temos o inciso VI que inova o referido dispositivo consagrando de maneira expressa a possibilidade de alegação de incompetência absoluta ou relativa na impugnação ao juízo da execução.

Neste aspecto, quando se tratar de incompetência absoluta, por ser de matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo pois não está sujeita aos efeitos da preclusão e encontra-se fundamentada no §11º do artigo em comento.

Ademais, o executado também pode alegar qualquer causa modificativa ou extintiva em sua impugnação, desde que supervenientes à sentença, a exemplo da novação, prescrição, compensação, entre outros.

Nestes casos é importante que se atente para o fato de que a alegação somente pode se dar em virtude de fatos que sejam supervenientes à sentença, em respeito ao que preceitua o artigo 336 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015, inovou significativamente no que diz respeito as alegações de impedimento ou suspeição, aplicando-se o prazo em dobro do artigo 229 do mesmo códex.

De acordo com o que prevê a nova redação, a alegação de impedimento ou suspeição deverá seguir o disposto nos artigos 146 e 148 que regulamentam o procedimento a ser seguido nestas situações, devendo ser instaurado um processo apartado para a controvérsia.

Aliás, em conformidade com o exposto anteriormente, o §3º do artigo 525 torna evidente a aplicação do artigo 229, regulamentando a aplicação do prazo em dobro nos casos em que houver litisconsórcio com advogados de escritórios diferentes.

Desta forma, da leitura do referido artigo, pode ser concluído que o legislador tem como propósito a inibição do uso da impugnação como forma de protelar o pagamento do valor devido pelo executado. Cabendo, inclusive, para estes casos, nos termos do artigo 1.009, a interposição de Recurso de Apelação nos casos em que houver extinção da execução.

3.2.1. Efeito suspensivo na impugnação

No que tange a atribuição de efeito suspensivo a apresentação da impugnação, os §§ 6º e 7º do artigo 525 do Código de Processo Civil correspondem de maneira parcial ao artigo 475-M do antigo Código de 1973.

Entretanto, a fim de tornar as disposições mais claras, o legislador efetuou algumas mudanças às regras procedimentais posteriores a apresentação da referida impugnação.

A partir da nova redação, a apresentação da impugnação não obsta o exercício dos atos executivos, até mesmo os atos de expropriação. Contudo, a

requerimento do executado, o Magistrado poderá atribuir efeito suspensivo, desde que seja efetuado a caução, depósito ou penhora a fim de garantir o juízo.

Os fundamentos do requerimento devem ser relevantes para que seja atribuído o referido efeito, bem como o prosseguimento da execução for manifestamente passível de produzir dano de difícil reparação ao executado.

Neste sentido, cabe esclarecer que a garantia do juízo somente diz respeito a concessão do efeito suspensivo, não sendo, portanto, necessária para a apresentação da impugnação.

O §8º do artigo 525, no que diz respeito a atribuição do efeito suspensivo, trouxe uma alteração significativa, estabelecendo a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo parcial à impugnação, ou seja, se o respectivo efeito se manifestar apenas a uma parte do objeto da execução, esta deverá avançar quanto a parte restante.

Não obstante, outra inovação significativa trazida ao Código de Processo Civil é a atribuição do efeito suspensivo à impugnação ofertada por um dos executados, disciplinada pelo § 9º do artigo 525.

Para estas ocasiões, não ocorrerá suspensão da execução para os que não ofertaram a impugnação, isto é, no momento em que um fundamento específico disser respeito unicamente a um impugnante, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada suspenderá a execução apenas contra quem ofereceu a impugnação.

Sem embargo disto, a atribuição de efeito suspensivo não impedirá a pratica dos atos executivos quando o exequente oferecer caução suficiente e adequada, que deverá ser fixada pelo magistrado, em consonância ao § 10º do artigo 525.

Assim, não houve alteração quanto ao anteriormente disposto pelo §1º do artigo 475-M, podendo o exequente requerer o prosseguimento da execução ainda que atribuído o efeito suspensivo à impugnação ofertada pelo executado.

3.2.2. Necessidade de garantia para a impugnação

O Código de Processo Civil de 1973, previa como requisito de admissibilidade da impugnação, a garantia do juízo em cumprimento de sentença. Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, através de seu artigo 525, assevera que “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.

Através desta redação, seguindo o entendimento de que não é necessária a garantia do juízo para o oferecimento de impugnação, os Tribunais começaram a se manifestar positivamente, dispensando o antigo requisito, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.

Oferecimento de impugnação sem prévia garantia integral do juízo, tendo havido somente o depósito judicial do valor incontroverso. Possibilidade. A prévia garantia do juízo não é pressuposto para a admissibilidade da impugnação oferecida pelo executado. Possibilidade de recebimento e processamento. Para concessão do efeito suspensivo à impugnação, contudo, faz-se imprescindível suficiente garantia do juízo, além da relevância dos fundamentos e do risco de dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Hipótese dos autos, entretanto, em que não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação. Reforma da r. decisão agravada. RECURSO DA IMPUGNANTE/EXECUTADA PROVIDO. (TJSP, 2016, on-line).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.

Oferecimento de impugnação sem prévia garantia do juízo. Possibilidade. A prévia garantia do juízo não é pressuposto para a admissibilidade da impugnação oferecida pelo executado. Possibilidade de recebimento e processamento. Para concessão do efeito suspensivo à impugnação, contudo, faz-se imprescindível suficiente garantia do juízo, além da relevância dos fundamentos e do risco de dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Diante da inexistência de garantia do juízo suficiente no caso, não cabe a concessão do efeito suspensivo. Decisão reformada. RECURSO DO IMPUGNANTE/EXECUTADO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, 2015, on-line).

Deste modo, é certo que independe de penhora ou outra maneira de garantia do juízo, o oferecimento de impugnação na fase de cumprimento, que por sua vez, deve ocorrer em 15 dias a contar da data do término do prazo estipulado para o cumprimento voluntário da obrigação.

3.3. Multa e honorários pela falta de pagamento

O caput do artigo 523 do Código de Processo Civil regulamenta que o executado dispõe de 15 dias para realizar o pagamento voluntário do débito, que por sua vez será acrescido de multa e honorários advocatícios em dez por cento quando não for realizado dentro do respectivo prazo, nos termos do seu §1º.

Neste sentido, é importante observar que quando o legislador prevê o pagamento de honorários de advogado de dez por cento, institui mais uma inovação a redação do Código de Processo Civil de 2015, de modo a consagrar o entendimento exarado em demanda repetitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (STJ, 2009, on-line).

Ademais, imperioso consignar que o Superior Tribunal de Justiça, conjuntamente com a doutrina, adota o entendimento de que nos casos em que o executado se vê impossibilitado de cumprir sua obrigação de maneira voluntária por não conseguir transmutar seu patrimônio em pecúnia dentro do prazo de 15 dias, pode indicar outro bem para que o crédito seja satisfeito sem que incida a respectiva multa.

Acerca do tema, tem-se os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (NEVES, 2011, p. 964), vejamos:

“Questão interessante e ainda pouco versada na doutrina diz respeito ao demandado que, não tendo dinheiro e não conseguindo transformar seu patrimônio em dinheiro no prazo de 15 dias, como forma de evitar a aplicação da multa, oferece para a satisfação do direito do exequente outro bem que não seja dinheiro. Tratar-se-ia, com as notórias diferenças, de uma espécie de dação em pagamento. Entendo adequada a conclusão de que o legislador se valeu no dispositivo legal de uma espécie de cumprimento da obrigação – pagamento – por ser essa a forma mais tradicional de satisfação de direito em execuções de pagar quantia certa.

Essa opção, entretanto, não impede a conclusão de que outras formas de cumprimento da obrigação, mesmo aquelas mais raras, possam ser admitidas para evitar a aplicação da multa. Se o devedor demonstra a vontade de satisfazer o direito do demandante dando em pagamento bem de seu patrimônio, não parece justa a aplicação da multa. Registre-se que nessa situação o devedor não ofereceu uma garantia ao juízo, mas abriu mão de qualquer defesa que pudesse manejar a pretensão executiva no momento em que realiza a “dação em pagamento” como forma de satisfazer o direito do credor, com o reconhecimento implícito do direito exequendo”.

Nesta sequência, quando o executado efetuar o pagamento parcial do débito dentro do prazo de 15 dias, incidirá multa e honorários em dez por cento sobre o restante do valor não pago.

Logo, não existindo o pagamento voluntário de maneira tempestiva, incidirá a multa e honorários acima elencados, sendo imediatamente expedido mandado de penhora e avaliação, prosseguindo-se com os atos de expropriação.

Ademais, cumpre destacar que diferente do §2º do artigo 52, bem como sua disposição ao cumprimento provisório, o Projeto existente na Câmara já era expresso acerca da regulamentação dos honorários advocatícios, apontando o que o §1º de seu artigo 85 previa de maneira genérica, e, portanto, não há de se falar em vício do processo legislativo no que tange a esta questão.

4. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO A LUZ DO CPC/15

4.1. Cumprimento de sentença provisório

Pode-se iniciar o cumprimento provisório a partir da sentença de primeiro grau, cujo tenha sido interposto recurso, quando não recebido com o efeito suspensivo, ainda que baseado na condenação em quantia certa, ou fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa.

Da mesma forma, vale ressaltar que a execução provisória também deve vir acompanhada de impulsionamento pelo exequente, assim como na definitiva.

Apesar de se ter uma decisão judicial apta para iniciar o cumprimento de sentença provisório, aquela poderá sofrer modificações, visto que ainda não é definitiva, podendo ser revertida nas instâncias superiores, em resumo, é a sentença com recursos pendentes de julgamento que não obtiveram efeito suspensivo.

Importante mencionar, que o Novo Código manteve a regra do cumprimento provisório será apreciado como cumprimento definitivo, conforme artigo 520 do CPC.

Artigo 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Posto isto, vale mencionar que o incumbido para impulsionar o cumprimento provisório é o exequente\interessado, desta forma, caso a decisão seja alterada ele é o único responsável pelo ressarcimento do recebido em execução provisória.

Portanto, devido ao grave risco de ressarcimento que a execução provisória possui, deve ser apresentada pelo exequente e nunca de ofício pelo juiz, dependendo sempre de requerimento da parte.

Ainda, nesta esteira a execução provisória fica sem efeito no caso de modificações das decisões judiciais, atribuindo eficácia *ex tunc* à decisão que anula ou reforma decisão objeto de cumprimento de sentença provisório.

É válido ressaltar que o exequente deve observar e analisar o cenário obtido para requerer o cumprimento provisório, uma vez, que o risco em caso de modificação das decisões é grande e deve reparar o executado independentemente de culpa ou dolo, sendo o seu dever de indenização impositivo.

Nota-se que com a modificação da decisão, e o retorno das partes ao *status a quo* não implica no desfazimento dos atos de expropriação concretizados, ou seja, a provisoriedade não atinge terceiro, mas sim apenas o exequente e executado.

Qualquer alienação judicial efetivada durante o cumprimento provisório, deverá ser preservada, sem prejuízo da apuração de perdas e danos, de responsabilidade do exequente.

Outrossim, havendo confirmação da decisão de primeiro grau, a execução passa automaticamente a ser definitiva, sendo executado em novo cumprimento de sentença em caso de remanescentes.

4.2. Fundamentos para o cumprimento provisório

O cumprimento provisório de sentença é disciplinado pelo artigo 520 do Código de Processo Civil, ou seja, a antiga execução provisória do artigo 475-O do Código de Processo de 1973, que presume a natureza não definitiva do título que a constitui em virtude de recurso dele interposto.

Este é o fundamento pelo qual o caput do artigo 520 faz a analogia entre o cumprimento de sentença e o recurso sem efeito suspensivo, do mesmo modo realizado antigamente pelo §1º do artigo 475-I e artigo 520 do Código de Processo de 1973, mantendo a harmonia entre os dispositivos.

Assim, o cumprimento de sentença provisório será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, devendo ser impugnado por recurso destituído de efeito suspensivo.

Para melhor elucidar, o cumprimento de sentença provisório fica restrito ao seguinte regime:

Artigo 520 - O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste sentido, cabe destacar que o inciso III simboliza mais uma novidade ao Código de Processo Civil, ao instituir que nas ocasiões em que a sentença objeto do cumprimento provisório for anulada ou modificada somente em uma parte, apenas sobre ela que a execução não surtirá efeito.

Não obstante, o legislador através do inciso IV, também inovou ao incluir os atos que importem a de “transferência de posse”, bem como a de “outro direito real” além dos atos que importem a alienação da propriedade, que já eram previstos anteriormente.

4.3. Normas básicas da execução provisória

A execução provisória de sentença estabelece regras específicas ao seu cumprimento, sendo a primeira delas, a iniciativa e responsabilidade objetiva do exequente, isto é, mesmos nos casos em que houver obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, a iniciativa se dá pelo exequente, não podendo ser provocada de ofício.

A necessidade de iniciativa pelo exequente se justifica pois no caso de reforma ou anulação da decisão que serve de título executivo, haverá responsabilização objetiva do exequente no que tange aos danos enfrentados pelo executado, uma vez que não teria sentido possibilitar a responsabilização deste sem que ele tivesse dado início a execução.

Ademais, o cumprimento provisório se inicia através da intimação do executado, para adimplir de maneira espontânea o débito em questão. Sendo certo que na hipótese de não adimplemento no prazo de 15 dias, o referido valor sofrerá incidência de multa e honorários no percentual de 10%.

Além disso, o cumprimento de sentença provisório será requerido por intermédio de petição instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, dirigida ao juízo competente.

Outrossim, nos casos em que houver anulação ou modificação da decisão que serve de título executivo, os atos executivos praticados ficam sem efeito, de modo a restituir às partes, o seu estado anterior. Contudo, esta

restituição encontra limitação, em consonância com o que dispõe o §4º do artigo 520, *in verbis*:

§4º - A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

Sem embargo disto, nos termos dos artigos 509 e 512 do Código de Processo Civil de 2015, os prejuízos causados aos executados deverão ser satisfeitos, nos mesmos autos, contudo, nada obsta que seja determinada a apuração em autos apartados, em especial nos casos de anulação ou modificação parcial.

Por fim, podem as partes prefixar o dano processual inerente ao indevido cumprimento de sentença provisório, ocasião em que possibilitará a liquidação a realização através de simples arbitramento, de acordo com o que prevê o Enunciado 490 do FPPC.

4.4. Novas regras da execução provisória

Não obstante às alterações já citadas no curso deste estudo, houve inovação significativa no que tange a instituição expressa do procedimento a ser seguido para fins de cumprimento de sentença provisório.

No cumprimento provisório de sentença, consoante ao explanado nos tópicos anteriores, o executado tem a possibilidade de oferecer impugnação com todas as matérias peculiares da defesa do cumprimento de sentença definitivo, nos termos do parágrafo único do artigo 525, senão vejamos:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; e,
- VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Do mesmo modo, o seu §2º regulamenta que a multa e os honorários em 10% dispostos no §1º do artigo 523 também são aplicados nos casos do cumprimento provisório de sentença que condene ao pagamento de quantia certa, ou que reconheça a obrigação de fazer, não fazer e de dar coisa.

Outro ponto fundamental a ser estudado é a aplicação subsidiária do regime de cumprimento de sentença definitivo, isto é, quando instituído em decisão com força de título executivo, com impugnação pendente sem atribuição de efeito suspensivo, no que se refere a obrigação de pagar quantia certa, reger-se-á, resumidamente, de acordo com o procedimento do cumprimento definitivo.

Neste sentido, a aplicação subsidiária das normas do cumprimento definitivo sujeita-se a inexistência de regramento especial para o cumprimento provisório, e a compatibilidade com a sistemática do cumprimento de sentença definitivo.

Para melhor ilustrar, o legislador determinou de maneira expressa as regras gerais do cumprimento de sentença definitivo que se aplicam ao provisório, a exemplo dos artigos 520, §2º e 520, §1º, que dispõem acerca da impugnação e aplicação de multa e honorários.

Além disto, o artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil 2015, de maneira expressa, as situações as quais são permitidos os levantamentos de depósito de dinheiro e alienação de propriedade, desde que prestada caução suficiente nos próprios autos.

Ao passo que o artigo 521 do mesmo diploma, regulamenta de maneira expressa, as hipóteses em que não é necessária a garantia do juízo, *in verbis*:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016);

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Conquanto, embora, haja previsão expressa no sentido de que a garantia do juízo é dispensada, o parágrafo único do artigo 521 regulamenta que nos casos em que a sua dispensa puder ocasionar evidente risco ao processo, a caução deverá ser mantida.

Por fim, vale mencionar ainda que, a impugnação também sofreu alterações, também sendo dispensada do requisito da caução, conforme foi abordado anteriormente, entretanto, o Enunciado 528 do FPPC, dispõe que “No cumprimento provisório de sentença por quantia certa iniciado na vigência do CPC/1973, sem garantia da execução, deve o juiz, após o início de vigência do CPC/2015 e a requerimento do exequente, intimar o executado nos termos dos arts. 520, §2.º, 523, §1.º e 525, caput”, isto é, o exequente pode ser intimado para suprir prazo processual superveniente em decorrência da alteração dos requisitos da impugnação.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Através da instituição da Lei nº 13.015/15, que elaborou o novo Código de Processo Civil, tornou-se possível a execução de alimentos por intermédio de um título executivo extrajudicial por intermédio do rito da expropriação ou da judicialização da cobrança pelo rito da prisão e do cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para cobrança de alimentos também pelos ritos da prisão

e da expropriação, de acordo com que preceituam os artigos 911, parágrafo único, 913, 528, §3º e 530, respectivamente.

Outra importante inovação trazida pelo legislador é a introdução da execução de alimentos no cumprimento de sentença em conformidade com o que preceitua o artigo 528, estabelecendo que o juiz a requerimento do exequente, intime o executado, pessoalmente, para que este pague o débito em três dias, ou ofereça prova que demonstre sua impossibilidade de fazê-lo.

De acordo com o §3º do referido artigo, o exequente apenas poderá escolher a prisão sob pena de prisão em relação aos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da ação. Contudo, o inadimplemento de apenas um mês pelo executado, já possibilita ao exequente a busca pela satisfação da obrigação.

Nos casos em que houver a prisão do executado, esta será efetivada em regime fechado, que não obstará o pagamento das prestações vencidas e vincendas pelo devedor. Este por sua vez, deverá permanecer em ambiente separado dos demais presos, sendo certo que apenas com o pagamento da prestação será suspensa a ordem de prisão.

Neste sentido, houve uma alteração de suma importância que possibilitou ao juiz o protesto da decisão judicial e inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, nos casos em que não houver pagamento nem prova da sua hipossuficiência financeira.

Desta forma, o juiz pode impor à prisão civil, o protesto do título judicial, independentemente de requerimento do exequente, mesmo nas ocasiões em que o executado se ocultar. Podendo, inclusive, abranger as verbas alimentares, mesmo quando tratar-se de alimentos provisórios e com pendência de impugnação.

Ainda, cabe elucidar, que nas hipóteses de parcelamento do débito da execução, o artigo 529, em seu §3º regulamenta a viabilidade de desconto do salário do executado em até 50% de sua remuneração líquida. Para melhor explicar, imagine-se que o devedor tem que realizar o pagamento de 30% do seu salário mensalmente, e, a fim de quitar o débito das parcelas vencidas, soma-se o percentual de 20%, totalizando 50% de seus rendimentos.

Por fim, visando a garantia de constrição do valor em depósito ou investido, de acordo com o artigo 854 do Código de Processo Civil 2015, caberá a penhora on-line, efetivada pelo próprio magistrado, através de meio eletrônico, adstrito ao Banco Central, devendo ser exercida antes mesmo da citação do executado, com a intenção de evitar operações fraudulentas que prejudiquem a obrigação.

5.1. Procedimento específico de cumprimento da decisão que fixa alimentos

Com o advento da possibilidade da execução de sentença que fixa alimentos, ao contrário do que previa o Código de Processo de 1973, a instauração de ação executiva autônoma é dispensada, devendo o executado ser intimado a pagar nos autos principais, quando se tratar de ação definitiva, ou, em autos apartados quando provisória.

Nesta ocasião, o exequente pode escolher executar a obrigação de acordo com o regulamento geral para o cumprimento de sentença, ou manter-se no procedimento específico, circunstância que autoriza a prisão civil. Em ambos os casos, de acordo com o artigo 528, §9º, pode utilizar-se do procedimento no juízo de seu domicílio.

Ao optar pelo regulamento geral do cumprimento de sentença, o exequente enfrentará apenas uma peculiaridade com relação ao procedimento, que inclusive já era prevista no Código de Processo de 1973. Tal característica

dispõe que ao recair a penhora em dinheiro, será impossível o levantamento mensal pelo exequente do valor da prestação mesmo quando houver concessão do efeito suspensivo a impugnação do executado.

Outrossim, nos casos em que a justificativa do executado não for aceita pelo magistrado, além de ser determinada a prisão do devedor pelo prazo de um a três meses, o juiz irá protestar o pronunciamento judicial.

Nesta sequência, o procedimento para que o protesto seja efetivado segue os ditames dispostos no artigo 517 do Código de Processo Civil, notemos:

- I – incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão;
- II – esta certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário;
- III – o executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado; e,
- IV – a requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

5.2. Inadimplemento da pensão alimentícia

Nos casos em que se tratar de pensão alimentícia, apenas a comprovação da circunstância que ocasione a incapacidade absoluta de pagar que será hábil a justificar o inadimplemento.

Neste sentido, embora o artigo 733 do Código de Processo Civil de 1973 permitisse a justificativa da incapacidade de pagamento por parte do executado, a inclusão do vocábulo “absoluta” a comprovação da referida circunstância restringiu o não pagamento a hipóteses excepcionais.

As consequências do inadimplemento por parte do executado, já mencionadas em oportunidade anterior, e que via de regra são duas, é o protesto do pronunciamento judicial e a decretação de prisão. Contudo, no caso de sentença posterior que fixe o valor de alimentos, menor que o disposto em cumprimento provisório, a prisão somente ocorrerá em virtude do não pagamento do débito calculado em cima do novo valor.

Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a renovação da decretação de prisão civil pode ser efetuada, desde que respeite o limite disposto pelo artigo 19 da Lei nº 5.478/68.

É importante observar que a prisão civil em hipótese alguma pode ser decretada nas ocasiões em que o débito for constituído em virtude de verbas estranhas a pensão alimentícia, a exemplo das custas processuais e honorários de advogado.

De resto, o legislador mantém a faculdade do credor escolher uma maneira de cumprimento da obrigação de prestar alimentos que não implique na prisão civil do devedor. Segundo os artigos 523 a 527, ao exequente é facultada a promoção do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa.

Para esta hipótese, a prisão civil do executado não será permitida, e na incidência da penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo a impugnação não implicará o impedimento de levantamento mensal pelo exequente do valor da prestação.

Além do mais, as parcelas não abarcadas no §7º deverão observar o procedimento que regula o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, por disposição expressa contida no §8º.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

O artigo 910 do Código de Processo Civil de 2015, trata da Execução contra a Fazenda Pública de maneira específica, no que tange ao título executivo extrajudicial. Do mesmo modo, o referido Código disciplina intrinsecamente o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, através dos artigos 534 e 535, consoante restará explanado ao decorrer deste capítulo.

6.1. Regras do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública

De acordo com o texto disposto pelo Código de Processo Civil de 2015, as sentenças que reconhecem o pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, deverão ser executadas nos mesmos autos em que foram proferidas, dispensando-se, desta maneira, a propositura de ação autônoma, em conformidade com os artigos 534 e 535, *in verbis*:

Artigo 534 - No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§1º e 2º do art. 113.

§2º A multa prevista no §1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Artigo 535 - A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§6º No caso do §5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§8º Se a decisão referida no §5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrora, no que diz respeito a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, o artigo 910 do Código de Processo Civil diz que:

Artigo 910 - Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

Destarte, quando se trata da execução fundada em título extrajudicial, o processo de Execução deverá ser autônomo, em virtude do desconhecimento do judiciário acerca da existência do crédito do exequente, devendo a Fazenda Pública ser citada para se defender, opondo Embargos no prazo de 30 dias, que serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

De maneira diferente, no Cumprimento de Sentença, o meio utilizado para defesa é a impugnação, a ser protocolada nos mesmos autos em que a sentença foi proferida.

Em ambos os casos, a possibilidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor é expressamente prevista pela nova redação do Código de Processo Civil 2015.

Não obstante, de maneira geral, os efeitos da decisão judicial do juízo de execução comuns são imediatos, ou seja, passam a ter aplicação instantânea após sua publicação. Ao contrário dos casos em que a execução for contra a Fazenda Pública, que apenas produzirá efeito após o trânsito em julgado da respectiva decisão, para então ser expedido o precatório ou a requisição de pequeno valor.

Nesta sequência, cabe destacar que no caso em que houver mais de um exequente, de acordo com o §1º do artigo 534, deverá ser apresentado um demonstrativo de crédito para cada um, aplicando-se também, quando necessário, os dispositivos contidos no artigo 113.

Ademais, a possibilidade de aplicação e pagamento de multa, não é estendida aos casos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em virtude do que prevê o caput do artigo 100 da Constituição Federal, isto é, os pagamentos pertinentes a estes órgãos deverão ser realizados de maneira cronológica e à conta dos respectivos créditos, afastando a incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

6.2. Execução provisória contra a Fazenda Pública

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 100, a expedição de precatórios ou de requisição de pequeno valor, apenas serão permitidos quando se tratar de sentença já transitada em julgado, o que, em tese, significaria dizer que não seria admitido o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública.

Contudo, em que pese a impossibilidade de expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor antes do trânsito em julgado, as antecipações das fases iniciais do cumprimento provisório são possíveis, desde que seja apresentado o demonstrativo de crédito pelo exequente.

Tais atos iniciais do cumprimento de sentença provisório não estão sujeitos a produzir danos ao executado, inclusive não é exigido a prestação de caução pelo exequente, restrita aos procedimentos de satisfação do crédito e expropriação.

Constranger o exequente a esperar o trânsito em julgado da decisão para que se inicie o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se estaria prorrogando indevidamente a tutela jurisdicional, além de violar o princípio da razoável duração do processo.

Neste sentido, a respeito da execução provisória em matéria de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, foi reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 573.872, concluindo que na obrigação de fazer regulamentada no Código de Processo Civil, não há incongruência com a Constituição Federal, sendo possível a execução provisória contra a Fazenda Pública.

De acordo com o relator do acórdão, o regime de precatórios não se aplica oportunidades discutidas no recurso. Em suas palavras "não há razão para que a obrigação de fazer tenha seu efeito financeiro postergado em função do trânsito em julgado, sob pena de hipertrofiar uma regra constitucional de índole excepcionalíssima".

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.872, de acordo com a ministra Cármen Lúcia, aplicar-se-á em outros 362 processos análogos que se encontram sobrestados nas demais instâncias, aguardando a decisão do Supremo Tribunal Federal fundamentados ao recurso paradigma.

Para fins de repercussão geral, foi reconhecida o seguinte enunciado: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”.

6.3. Sequestro de verbas públicas

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 607.582, e o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.069.810, reconheceram a possibilidade do bloqueio de verbas públicas a fim de garantir o fornecimento de medicamentos, inclusive atestando a repercussão geral do tema.

Depois de um longo debate acerca da matéria, predominou o entendimento de que o direito à saúde, para estes casos não é compatível com os princípios de Direito Financeiro e Administrativo, devendo preponderar sobre eles. Por certo, restou exarado que para estes casos excepcionais, o bloqueio das verbas públicas deve ser concedido, a fim de se efetivar o direito a saúde.

Tal entendimento deve se aplicar aos casos análogos que integram o Poder Judiciário. Isto porque, é comum visualizarmos a Administração Pública permitir que os contratos administrativos expirem em virtude de sua inércia ou frequente inadimplência que se estende, muitas vezes, por mais de 90 dias.

Contudo, nas ocasiões em que o contrato administrativo envolve a saúde pública, não existe a possibilidade da empresa contratante interromper o fornecimento dos serviços ou produtos, razão pela qual estas controvérsias são frequentemente conduzidas ao judiciário, com o propósito de solucionar a situação irregular e preservar a saúde financeira da empresa.

Nestas ocasiões, são proferidas reiteradas decisões liminares que submetem as empresas a continuar com as prestações de serviços por um

período razoável, permitindo ao Estado, que sejam providenciadas novas contratações com outras empresas para assumir sua obrigação contratual.

No entanto, o problema central é exatamente este, uma vez que estas decisões possibilitam ao Estado uma posição cômoda, isto porque, não são delimitadas consequências para o não cumprimento do prazo estipulado para nova contratação, além de obrigar as empresas a continuarem a execução do contrato sem nenhuma garantia de seu adimplemento, sob a ótica de que os bens públicos são impenhoráveis e que o regime de precatórios tem de ser cumprido.

Essa realidade proporciona a Administração Pública, a alternativa de não providenciar a nova contratação dentro do prazo estipulado, obtendo dilação posterior do período. Tal prática é evidentemente desproporcional, vez que as empresas são obrigadas a manter o fornecimento de serviços, mas também precisam ter sua saúde financeira assegurada, o que claramente não é o caso.

Inclusive, determinar que empresas privadas forneçam produtos e serviços à Administração Pública, sem que sejam recebidas contraprestações devidas, permite clara e genuína ofensa ao Estado Democrático de Direito.

Marçal Justen Filho (FILHO, 2012, p. 980), acerca do tema, ensina que:

"Tendo em vista o princípio da legalidade, não seria cogitável a Administração deixar de saldar os encargos derivados de contrato administrativo. Sob um certo ângulo, essa conduta é mais agressiva ao Estado de Direito do que a prática de ilícito absoluto. (...) Logo, a ausência de recursos efetivos para o pagamento é um contrassenso injustificável. Pressupõe, necessariamente, ofensa à lei orçamentária.

(...)

É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a

Administração para adotar condutas arbitrárias. É incompatível com o Estado de Direito.

A fim de se permitir o bloqueio em contas de entes públicos, visando a continuidade da prestação de serviço, alguns magistrados em primeira instância, vem admitindo a referida fundamentação, notemos:

"Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela requerido pelo ESTADO DO RN, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, quanto a imprescindibilidade do fornecimento dos gases medicinais, e do perigo de demora, quanto a iminente suspensão do fornecimento desses gases, essenciais e não-essenciais, bem como a locação de equipamentos de uso medicinal, Determinando, portanto, que a empresa requerida realize a manutenção do cumprimento do objeto do Contrato 163/10 até o seu termo final, ou seja, 22/6/13. Em contrapartida, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e da boa-fé contratual e nos termos do Poder Geral de Cautela (art. 798 do CPC), o qual pode e deve ser exercitado pelo Juiz, inclusive de ofício, DETERMINO que o Estado do RN providencie: 1º) o pagamento dos últimos 3 meses não adimplidos do Contrato 163/10, ou seja, a partir do mês de Novembro/2012 até o atual, no prazo de 15 dias contados após a abertura do Orçamento do Estado do Rio Grande do Norte; 2º) o pagamento das parcelas em atraso do acordo extrajudicial de parcelamento de saldo devedor pretérito, no prazo de 15 dias contados após a abertura do Orçamento do Estado do Rio Grande do Norte, sob pena de bloqueio dos valores na conta da Secretaria de Saúde do Estado".⁷

Embora alguns magistrados já tenham aplicado tal entendimento, a maioria ainda é receosa quanto a permissão dos bloqueios dos valores em razão da questão de impenhorabilidade dos bens públicos.

⁷ TJRN, 2013, on-line

6.4. Precatórios e Requisição de Pequeno valor

Consoante restou aventado ao decorrer do presente estudo, tanto o Cumprimento de Sentença, quanto a Execução, decorrem por meio da expedição de precatórios em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos.

Nos casos em que a lei define como de pequeno valor, existe previsão expressa de que os pagamentos serão realizados através de ritos intrínsecos, distintos dos precatórios, em conformidade com o §3º e §4º do artigo 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 100, § 3º – O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

§4º – Para os fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Desta forma, torna-se possível que os Estados e Municípios fixem valores diferentes como limites, através de lei ordinária, seguindo o que dispõe a Constituição.

A requisição de pequeno valor será proferida pelo magistrado da causa ao órgão competente, através de um ofício requisitório, devendo ser realizado o pagamento em parcela única, no prazo disposto em lei.

Já o rito dos precatórios ocorre quando a execução não é embargada pela Fazenda Pública ou quando os embargos opostos são rejeitados, sendo

o pagamento requisitado pelo juiz por intermédio do Presidente do Tribunal, através dos precatórios.

Uma vez em que o precatório é recebido, o Presidente requisita o pagamento a Fazenda Pública, que deverá ser obrigatoriamente incluído como verba necessária ao pagamento de débitos, no orçamento das entidades de direito público.

Ato contínuo, o precatório ao chegar no Tribunal receberá uma numeração sequencial, que respeita a duas ordens numéricas e a duas filas para recebimento, devendo serem primeiramente pagas as de cunho alimentício e após as de natureza diversa.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER

O Código de Processo Civil 2015, inovou a redação existente no antigo artigo 461, disciplinando a possibilidade do magistrado determinar de ofício ou a requerimento, as medidas oportunas à satisfação da obrigação de fazer ou não fazer, a fim de se efetivar a tutela jurisdicional.

Neste sentido temos o ensinamento de Fredie Didier (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 146), vejamos:

(...) O juiz pode instaurar a execução de sentença que impõe prestação de fazer, não-fazer ou dar coisa distinta de dinheiro (arts. 536 e 538, CPC). Não há necessidade de provocação da parte. O mesmo não acontece com a execução de sentença para pagamento de quantia, que depende de provocação da parte (art. 513, §1º, CPC).

O magistrado, buscando obedecer ao que dispõe o caput do artigo 536 do Código de Processo Civil 2015, pode determinar a imposição de multa, busca e apreensão, desfazimento de obras, entre outras medidas, adaptando-as de acordo com a necessidade de cada caso em concreto.

Neste sentido, o §3º do artigo supracitado, dispõe que o não cumprimento da ordem judicial acarretará em sua responsabilidade penal, prevista no artigo 330 do Código Penal, além da litigância de má-fé, regulamentada pelo artigo 81 do Código de Processo Civil.

Logo após, no §5º do artigo 536 tem-se que nos casos em que a sentença decretar um dever estabelecido em lei, e não pela vontade das partes, implicará sua aplicação também ao cumprimento de sentença.

Não obstante, de acordo com o caput do artigo 537 do Código de Processo Civil 2015, a multa processual de natureza coercitiva não depende de

requerimento, podendo ser aplicada já na fase de conhecimento, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação.

Ainda, será facultado ao magistrado de ofício ou a requerimento, a modificação do valor fixado a multa, bem como de sua periodicidade, podendo inclusive excluí-la, a qualquer momento, nas seguintes ocasiões:

- I – se tornou insuficiente ou excessiva; e,
- II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

No que tange ao arbitramento da multa coercitiva, delimitação de valores e exigibilidade, bem como às possíveis alterações de sua periodicidade, temos o contíguo acórdão do Superior Tribunal de Justiça⁸, *in verbis*:

3 – O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*).

4 – É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.

5 – No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar

⁸ AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17.11.2016

mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF” (STJ, 2016, on-line).

Importante observar que o valor da multa coercitiva não pode sofrer redução de ofício em segunda instância, nos casos em que a questão é levantada através de recurso de apelação que não for conhecido.

Do mesmo modo, a partir do momento em que a multa deixa de ser adequada a sua incumbência, não existindo razão para sua manutenção, é permitido ao magistrado que a revogue, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a multa coercitiva pode ser fixada de maneira superior ao valor da obrigação principal, a fim de que seja desestimulada a conduta resistente do executado.

Além disto, é relevante que se perceba que o Capítulo alusivo ao cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de fazer ou não fazer, expressa de maneira explícita a possibilidade de aplicação na fase de conhecimento, em sentença, em tutela provisória e até mesmo na fase de execução, mantendo o que já regulamentava os artigos 287 e 461 do Código de Processo de 1973.

CONCLUSÃO

Após a exposição prática e teórica do cumprimento de sentença, podemos concluir que as mudanças foram significativas.

Vimos que as alterações não recaíram apenas sobre o procedimento em si, mas também no que tange aos elementos que impulsionam a engrenagem do cumprimento de sentença.

As inovações trazidas ampliaram o rol de títulos executivos em comparação a legislação anterior, positivando o que já era aplicado pelos magistrados de forma extensiva, a possibilidade de protesto das decisões judiciais, e ainda a viabilidade de executar decisões que concedem tutela provisória.

Todas essas inclusões e modificações vislumbram a efetividade do recebimento do crédito pelo portador do direito adquirido, denominado exequente.

Com o Novo Código de Processo Civil, a necessidade de garantia do juízo como condição de admissibilidade da impugnação, apenas sendo utilizado para adquirir o efeito suspensivo, ressalvada as exceções.

O não pagamento continuou a aplicar multa de 10%, como previa a lei antiga, mas inovou ao aplicar honorários de 10% sobre o valor da execução.

Cabe destacar que o prazo de impugnação ainda gera confusão nos julgadores, que acabam aplicando o Livro de Processo de Execução, ao invés do de cumprimento de sentença.

Tal divergência, como explanado, há de ser sanada, pois causa uma instabilidade na segurança jurídica do procedimento em si, contudo é

completamente normal a ocorrência de tais dúvidas, haja vista a incipiência da lei.

O cumprimento de sentença provisório prevê a aplicação subsidiária das normas do cumprimento definitivo, sujeitando-se a inexistência de regramento especial, mantendo compatibilidade com a sistemática do cumprimento de sentença definitivo.

No tocante a caução, prestado em casos de pedido de levantamento no cumprimento provisório, a novidade é a dispensa da prestação da caução para alguns casos específicos.

Destaca-se que no caso de sentença que fixar alimentos, a parte exequente tem a faculdade de executar o valor, ou ainda requer a prisão do executado, seguindo pelo rito especial da lei própria.

Nos casos de inadimplência, que não houver justificativa plausível para o não cumprimento, poderá o juiz de ofício protestar a decisão e inserir o nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito.

Em relação ao cumprimento provisório de sentença, nos casos que envolvem a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal em julgamento recente, entendeu ser possível sua aplicação, em virtude da não contrariedade a Constituição Federal.

Por fim, a possibilidade de cumprimento de sentença sobre obrigação de fazer ou não fazer, com aplicação de multa coercitiva em caso de não cumprimento, podendo ainda responder penalmente, bem como ser condenado a litigância de má fé.

Posto isto, entende-se que as alterações efetuadas pelo legislador no Código Processual Civil, visam resguardar a segurança e efetividade da

prestação jurisdicional, de modo a acalantar a incerteza que perpetrava na lei anterior.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - Volume 1**. São Paulo: Juspodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012.

GAJARDONI, Fernando Da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; JUNIOR, Zulmar Duarte De Oliveira. **Processo de conhecimento e Cumprimento de sentença – Comentários ao CPC de 2015 – Volume II**. São Paulo: Metodo, 2015.

IMHOF, Cristiano. **Cumprimento de sentença no Novo CPC – Principais mudanças (Parte 1)**. São Paulo, 30 ago. 2016. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/novo-cpc-cumprimento-da-sentenca/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

IMHOF, Cristiano. **Cumprimento de sentença no Novo CPC – Principais mudanças (Parte 2)**. São Paulo, 30 ago. 2016. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/novo-cpc-cumprimento-da-sentenca-2/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

IMHOF, Cristiano. **Cumprimento de sentença no Novo CPC – Principais mudanças (Parte 3)**. São Paulo, 30 ago. 2016. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/novo-cpc-cumprimento-da-sentenca-3/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

IMHOF, Cristiano. **Cumprimento de sentença no Novo CPC – Principais mudanças (Parte 4)**. São Paulo, 30 ago. 2016. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/novo-cpc-cumprimento-da-sentenca-4/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINELLI, Jane. **A obrigação de prestar alimentos e o novo CPC. Barueri**, 31 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239958,81042-A+obrigacao+de+prestar+alimentos+e+o+novo+CPC>>. Acesso em: 05 mar. 2018

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PASCOALATO, Ana Beatriz Alves Ferreira. **Requisição de Pequeno valor**. São Paulo, 30 jan. 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8252/Requisicao-de-pequeno-valor>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 588202 PR 2003/0169447-1. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki**. DJ 25/02/2004. JusBrasil. 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7400217/recurso-especial-resp-588202-pr-2003-0169447-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 de mar. 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1134186 RS 2009/0066241-9. Relator: Luiz Felipe Salomão. DJ: 01/08/2011. JusBrasil. 2009. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21067209/recurso-especial-resp-1134186-rs-2009-0066241-9-stj/inteiro-teor-21067210>> Acesso em: 22 mar. 2018.

STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 481685 MS 2014/0045485-0. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 16/02/2017. JusBrasil. 2014. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449489264/agrg-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-481685-ms-2014-0045485-0>> Acesso em: 11 mar. 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Volume III.** São Paulo: Forense, 2017.

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 21528828820158260000 SP 2152882-88.2015.8.26.0000. DJ: 29/10/2015. JusBrasil. 2015. Disponível em:<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253412103/agravo-de-instrumento-ai-21528828820158260000-sp-2152882-8820158260000>> Acesso em: 17 mar.2018.

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 21958019220158260000 SP 2195801-92.2015.8.26.0000. DJ: 20/01/2016. JusBrasil. 2015. Disponível em:<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/299131580/agravo-de-instrumento-ai-21958019220158260000-sp-2195801-9220158260000>> Acesso em: 11 mar. 2018.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

WLADECK, Felipe Sripes. **O novo CPC e a execução para pagamento de quantia certa contra a Fazenda Pública.** Disponível em:<
<http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=96&artigo=1202&l=pt>>.
Acesso em: 17 fev. 2018.